

LEI DO SISTEMA VIÁRIO Nº 2781/2016

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DAS VIAS

CAPÍTULO IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI QUE INSTITUI O SISTEMA VIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de São Miguel do Iguaçu, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - Implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela

Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Arruamento:** conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II - **Caixa da Via:** é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III - **Ciclovía:** São vias destinadas somente ao uso de ciclistas e é um espaço separado fisicamente para o tráfego de bicicletas;
- IV - **Ciclofaixa:** Espaço demarcado por faixas pintadas no chão para tráfego de bicicletas sem separação física;
- V - **Ciclorrota:** Consiste num caminho mapeado ou sinalizado para ajudar no deslocamento dos ciclistas, em geral, é uma rua normal, cuja rota é recomendada para o ciclista;
- VI - **Código de trânsito:** conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- VII - **Estrada vicinal:** Estrada local, destinada principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminho que liga povoações relativamente pequenas e próximas
- VIII - **Logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres;
- IX - **Passeio:** é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.
- X - **Pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- XI - **Sistema viário básico:** conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XII - **Sinalização de trânsito:** conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XIII - **Sinalização horizontal:** constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XIV - **Sinalização vertical:** representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

- XV - **Tráfego**: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XVI - **Tráfego leve**: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
- XVII - **Tráfego médio**: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
- XVIII - **Tráfego pesado**: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º. As vias de circulação da Sede do Município, conforme suas funções e características físicas se classificam em:

- I - Rodovias – BR 277 e PR 497;
- II - Via Estrutural;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Perimetral;
- V - Via Central:
 - a) Via Central Principal;
 - b) Via Central Secundária.
- VI - Via de Penetração;
- VII - Via Local;
- VIII - Via Parque;
- IX - Estrada Vicinal;
- X - Ciclovia;
- XI - Ciclofaixa;
- XII - Ciclorrota.

Parágrafo Único. A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo II.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art 6º. As vias do Município de São Miguel do Iguauçu, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

- I - **Rodovias:** BR 277 e PR 497 constituem-se nas principais ligações de São Miguel do Iguauçu com outros municípios do Estado do Paraná;
- II - **Via Estrutural:** estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços;
- III - **Via Coletora:** promove a ligação das vias locais com a via estrutural e com as vias perimetrais;
- IV - **Via Perimetral:** utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;
- V - **Via Central:**
 - a) **Via Central Principal:** via de tráfego lento, com estacionamento, permitindo o desenvolvimento de atividade comercial no seu entorno.
 - b) **Via Central Secundária:** via consolidada do centro urbano, com geometria diferenciada e atividades de comércio e de prestação de serviços no seu entorno.
- VI - **Via de Penetração:** via que se dirige das áreas rurais do município e penetram na malha urbana da sede municipal;
- VII - **Via Local:** têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;
- VIII - **Via Parque:** tem como função básica estabelecer limite entre a área urbana consolidada e a área de preservação permanente;
- IX - **Estradas Vicinais:** via de tráfego que ligam as áreas rurais do município;
- X - **Ciclovia:** via especial destinada à circulação de veículos não-motorizados;
- XI - **Ciclofaixa:** Espaço demarcado por faixas pintadas no chão para tráfego de bicicletas sem separação física;
- XII - **Ciclorrota:** Consiste num caminho mapeado ou sinalizado para ajudar no deslocamento dos ciclistas, em geral, é uma rua normal, cuja rota é recomendada para o ciclista.

Parágrafo Único. As vias constantes nos perímetros urbanos dos distritos administrativos de São Miguel do Iguauçu serão consideradas vias locais.

CAPÍTULO IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art 7º. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art 8º. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas (**Anexo IV**) deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I - **Rodovias:** a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;
- II - **Via Estrutural:**
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 12m (doze metros);
 - c) Passeio: 2m a 4m (dois a quatro metros);
 - d) Ciclofaixa: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - **Vias Coletoras:**
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
 - c) Passeio: 5m;
 - d) Ciclovia: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - **Vias Perimetrais:**
 - a) Caixa da Via: 20 m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros);
 - c) Passeio: 3m a 3,5m (três metros a três metros e cinquenta centímetros);
 - d) Ciclofaixa: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - **Via Central Principal:**
 - a) Caixa da Via: 21m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 13m (treze metros);
 - c) Passeio: 4 a 5 m (quatro a cinco metros);

VI - Via Central Secundária:

- a) Caixa da Via: 29m (vinte e nove metros);
- b) Pista de Rolamento: 8m (oito metros);
- c) Passeio: 4 a 5m (quatro a cinco metros);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

VII - Vias de Penetração:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros);
- c) Passeio: 3m e 3,5m (três metros a três metros e cinquenta centímetros);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 16m (dezesesseis metros);
- b) Pista de Rolamento: 9m (nove metros);
- c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

IX - Via Parque:

- a) Caixa da Via: 16 (dezesesseis metros);
- b) Pista de Rolamento: 9m (nove metros);
- c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetro);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. Os parcelamentos do solo urbano que confrontem com as Áreas de Preservação Permanente (APP), deverão ser previstos a Via Parque conforme dimensões estabelecidas no Artigo 8º, Inciso IX.

§ 2º. A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias consta do Anexo IV – Plantas e Perfis Transversais das Vias, parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO

Art 9º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 7º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - **Classe 1 - Tráfego Pesado**, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Vias perimetrais;
- c) Vias de penetração;
- d) Via estrutural.

II - **Classe 2 - Tráfego médio**, compreendendo:

- a) Vias coletoras;
- b) Vias centrais.

III - **Classe 3 - Tráfego leve**, compreendendo:

- a) Vias locais;
- b) Via Parque;
- c) Estradas vicinais.

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 10. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada as expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art 11. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I - O plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir das diretrizes previstas no Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Estudo aprofundado da rede viária e da sinalização existente;
- III - Projeto de melhoria das estradas municipais, criando um programa modal de "Corredor da safra", para escoamento do produto agrícola;
- IV - Criação de um circuito para circulação de veículos pesados, via perimetral, com o objetivo de criar zonas de controles de circulação na área central;
- V - Criação de regras para carga e descarga de mercadorias.
- VI - Promover obras de paisagismo e revitalização urbana especialmente nas vias centrais e estruturais;
- VII - Elaborar propostas de readequação das transposições da Rodovia BR 277 e a viabilidade da construção de novas passagens, visando o aumento da permeabilidade urbana;
- VIII - Promover a conscientização da preservação ambiental através de projetos de lazer e entretenimento com a consolidação da via parque;
- IX - Criação de ambiente modal adequado ao deslocamento dos veículos não motorizados:
 - a) "Ciclofaixa do Trabalho", como incentivo à utilização da bicicleta para deslocamento "casa-trabalho-casa" entre outros;
 - b) "Ciclovia da Aventura", incentivando o esporte; e
 - c) "Ciclovia do Lazer".
- X - Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo parâmetros constantes no Anexo IV;
- XI - Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- XII - Elaborar programa de obras com definição de prioridades.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. No ambiente urbano, os espaços externos deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais no que se refere:

- I - Calçada;
- II - Calçadas, rampas e escadarias;
- III - Estacionamentos;
- IV - Mobiliário Urbano;
- V - Passeios;
- VI - Sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Parágrafo único. As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 13. Ficam estabelecidas no Anexo I as diretrizes básicas do sistema viário municipal, com a classificação por ordem de prioridade.

Art 14. Ficam estabelecidas no Anexo II as diretrizes básicas do sistema viário urbano, com o arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede.

Art 15. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 16. São parte integrante dessa Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II- Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- III - Anexo III – Mapa Ciclovias, Ciclofaixas e ciclorrota;
- IV - Anexo IV - Plantas e Perfis Transversais das Vias.

Plano Diretor Municipal de São Miguel do Iguaçu

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

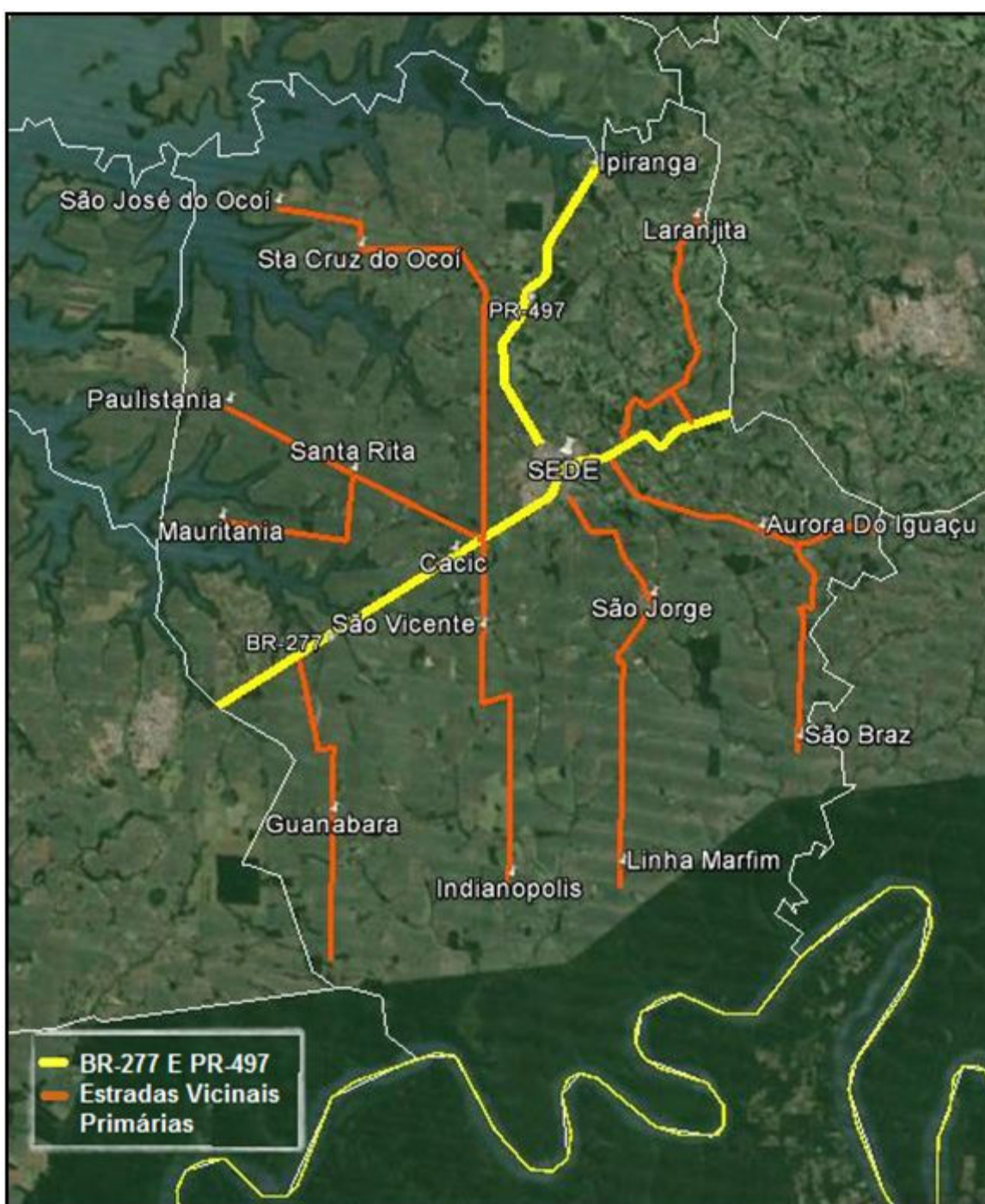
Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR, aos 08 dias do mês de março de 2016.

Claudiomiro da Costa Dutra

Prefeito Municipal

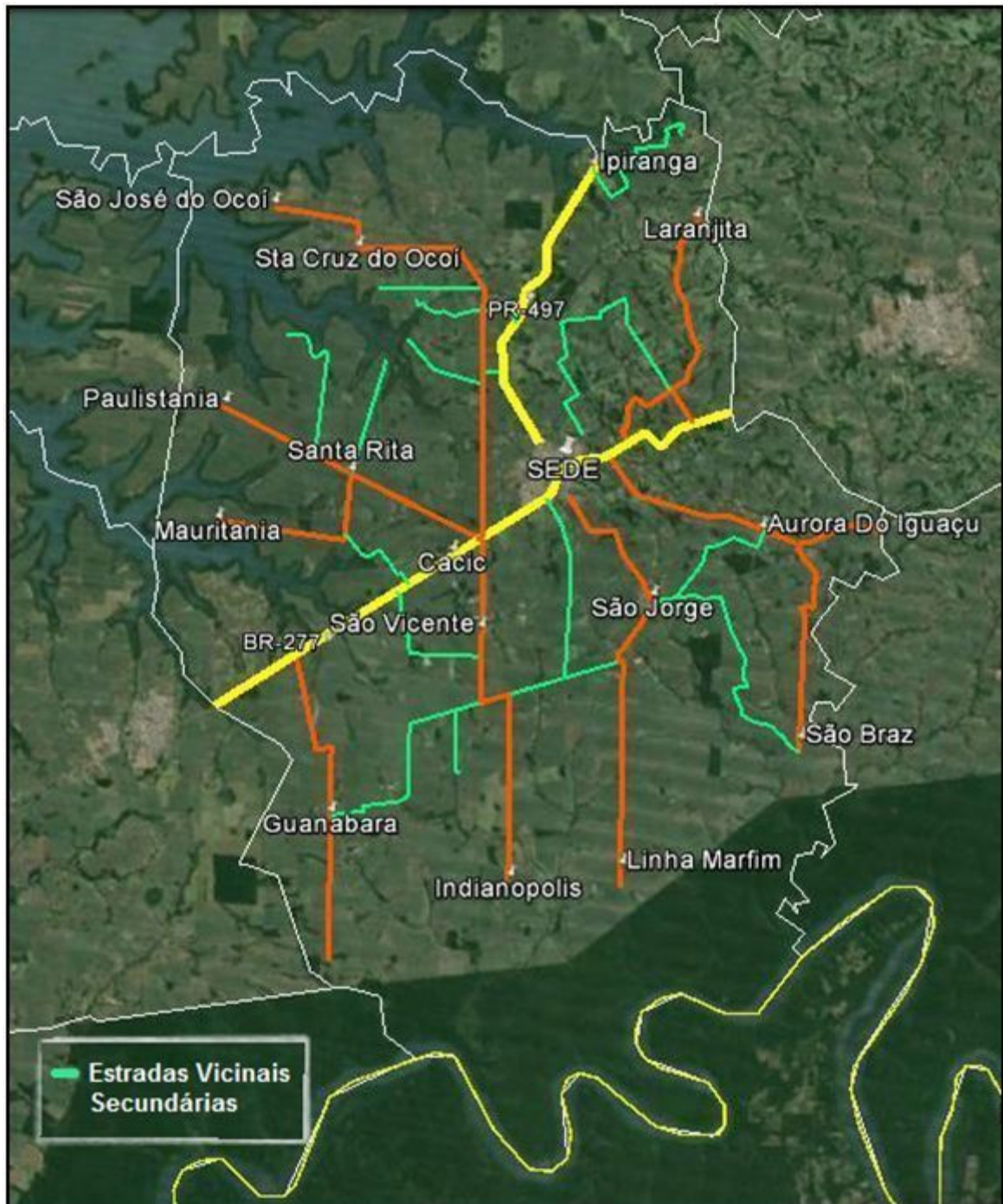
ANEXO I – MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.

Figura 1 – Mapa do Sistema Viário Municipal, Estradas Vicinais Primárias.



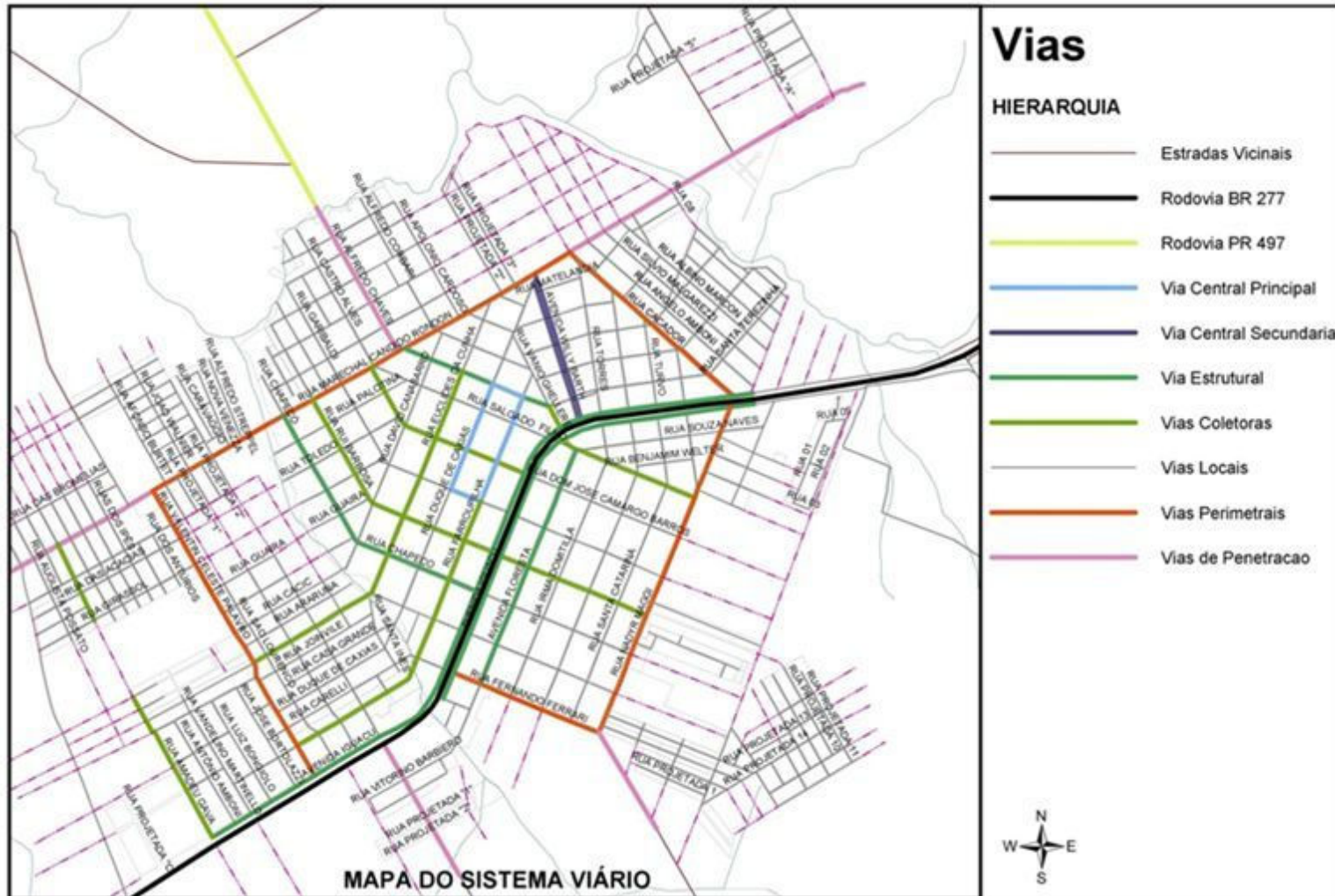
Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

Figura 2 – Mapa do Sistema Viário Municipal, Estradas Vicinais Secundárias.



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO



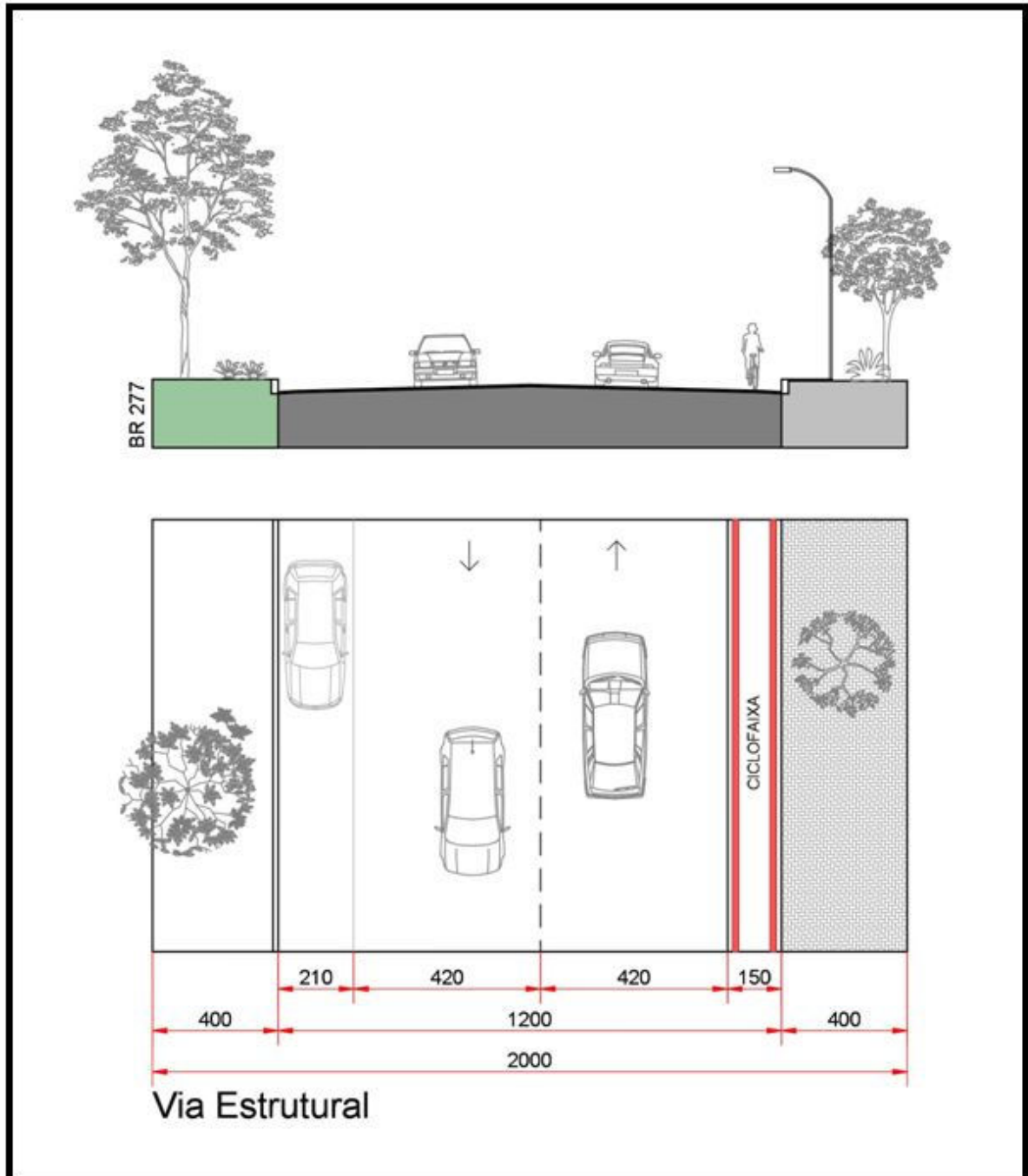
ANEXO III – IMAGEM AÉREA DO PERÍMETRO URBANO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU COM PREVISÃO DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXA.



Fonte: Imagem aérea obtida no Google Earth e editada na Secretaria Municipal de Planejamento, 2014.

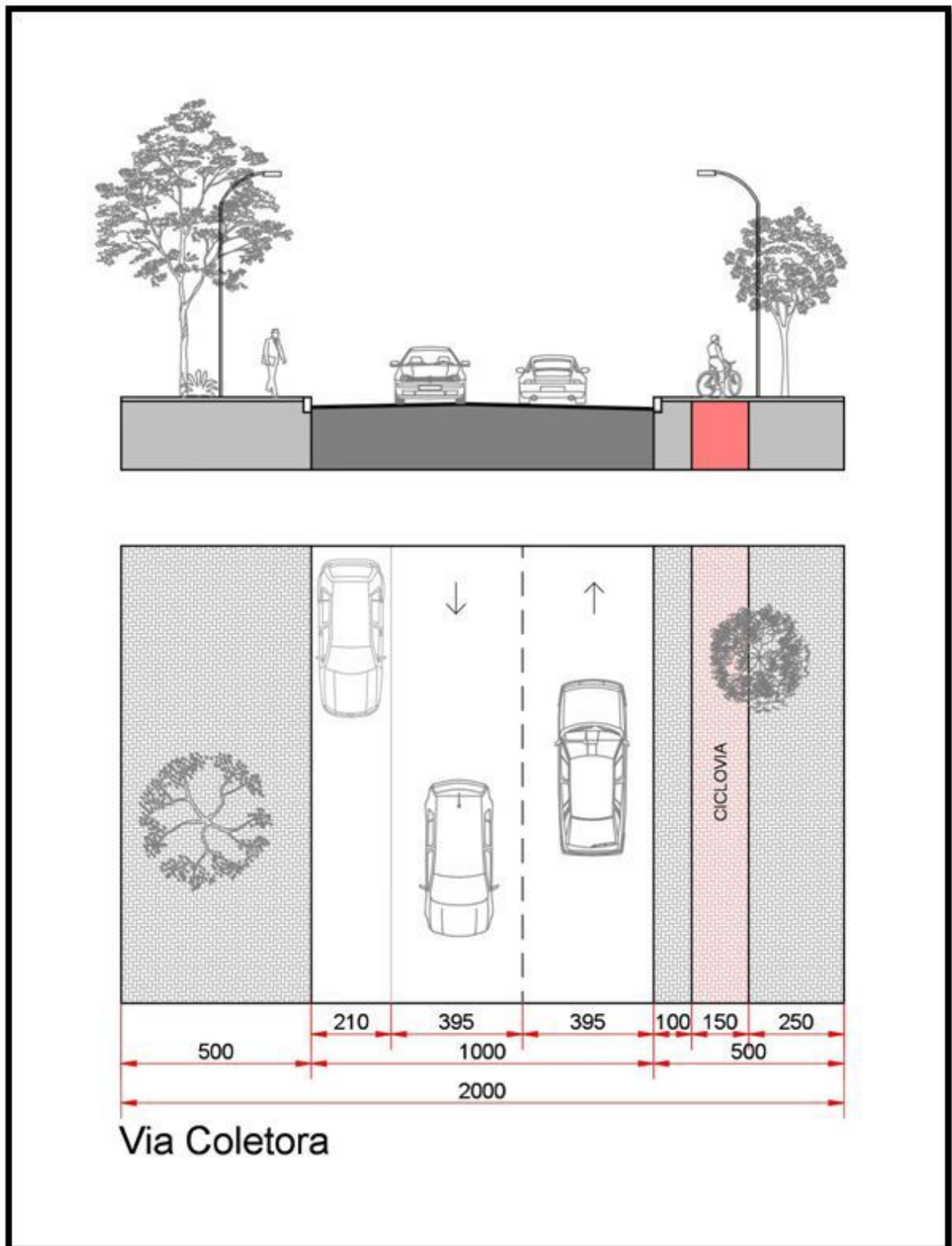
ANEXO IV – PLANTAS E PERFIS TRANSVERSAIS DAS VIAS.

Figura 1 – Planta e perfil da via estrutural com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade), com previsão de ciclofaixa e plantio de grama.



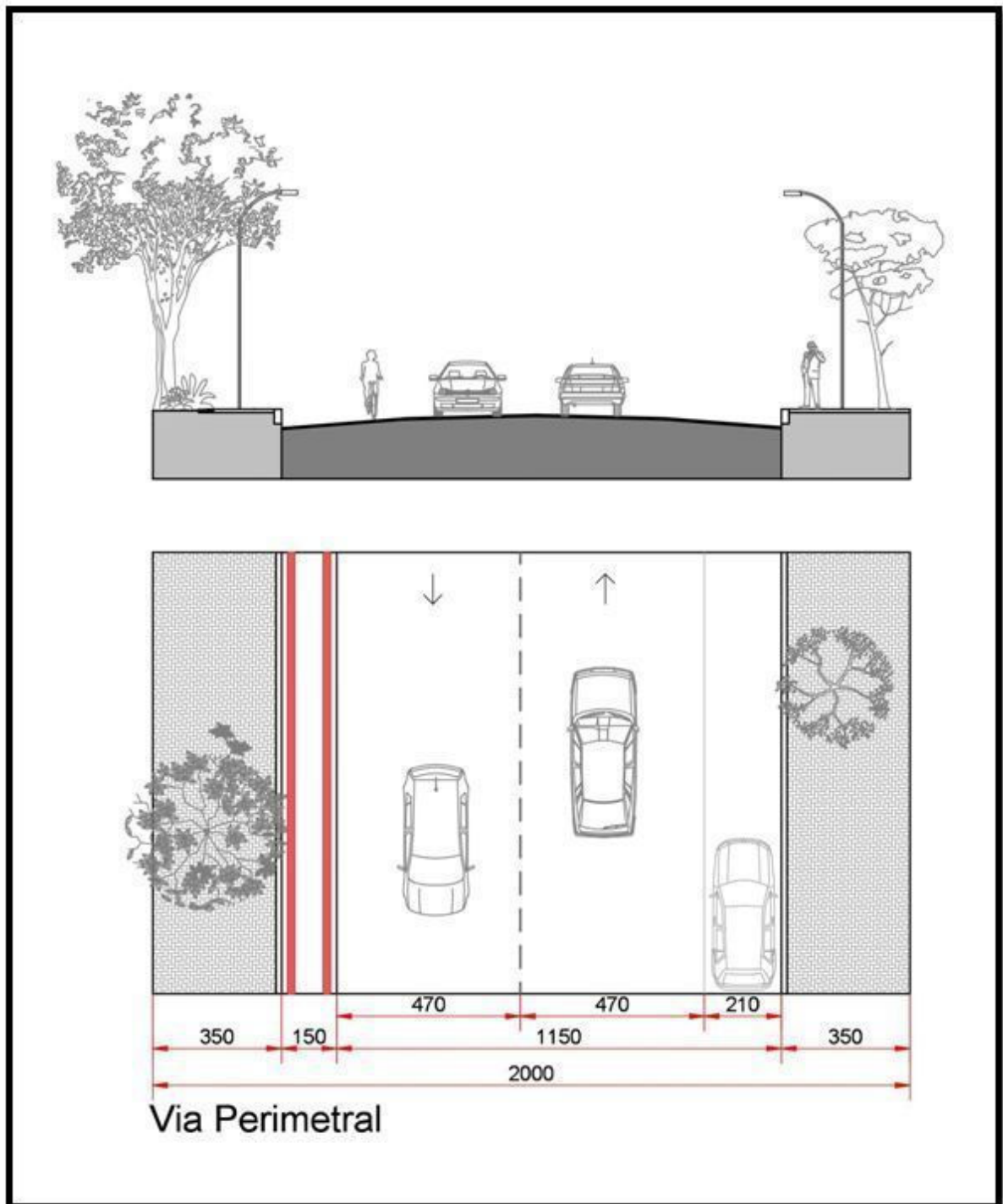
Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

Figura 2 – Planta e perfil da via coletora com previsão de ciclovia e passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade).



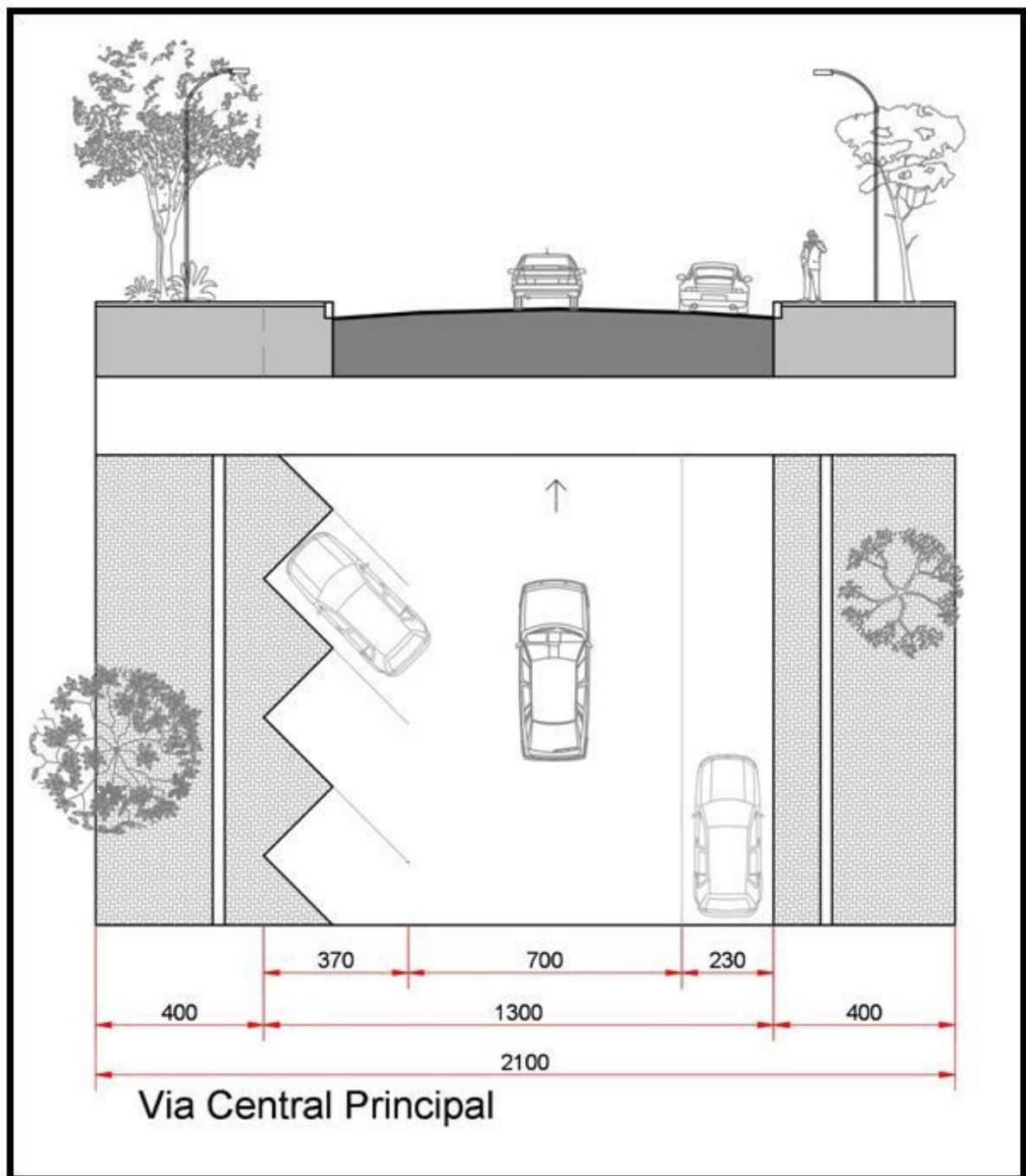
Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguauçu, 2015.

Figura 3 – Planta e perfil da via perimetral com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade) e previsão de ciclofaixa.



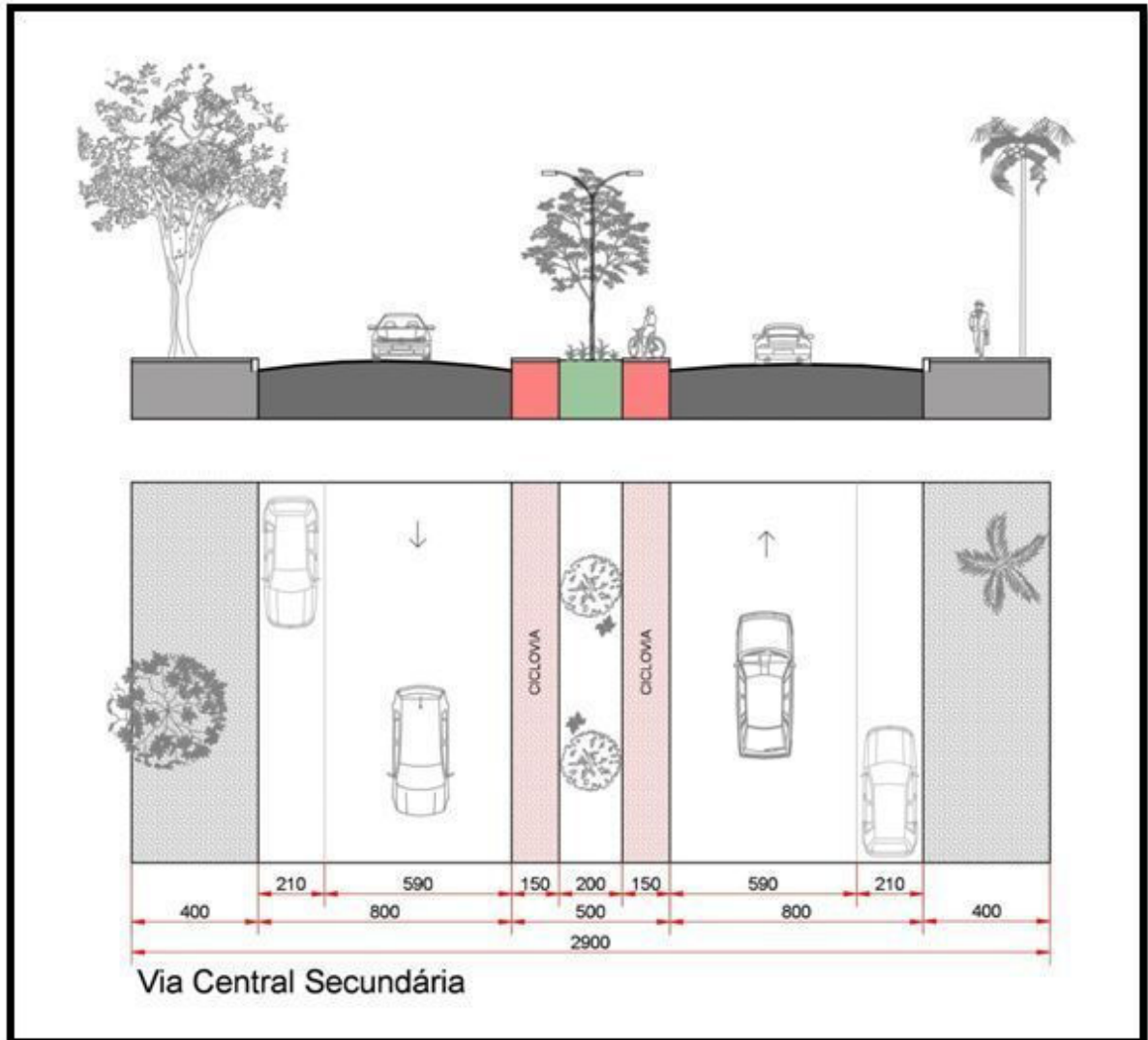
Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

Figura 4 – Planta e perfil da via central principal com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade).



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

Figura 5 – Planta e perfil da via central secundária com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade), canteiro central com área de grama e previsão de ciclovia.



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

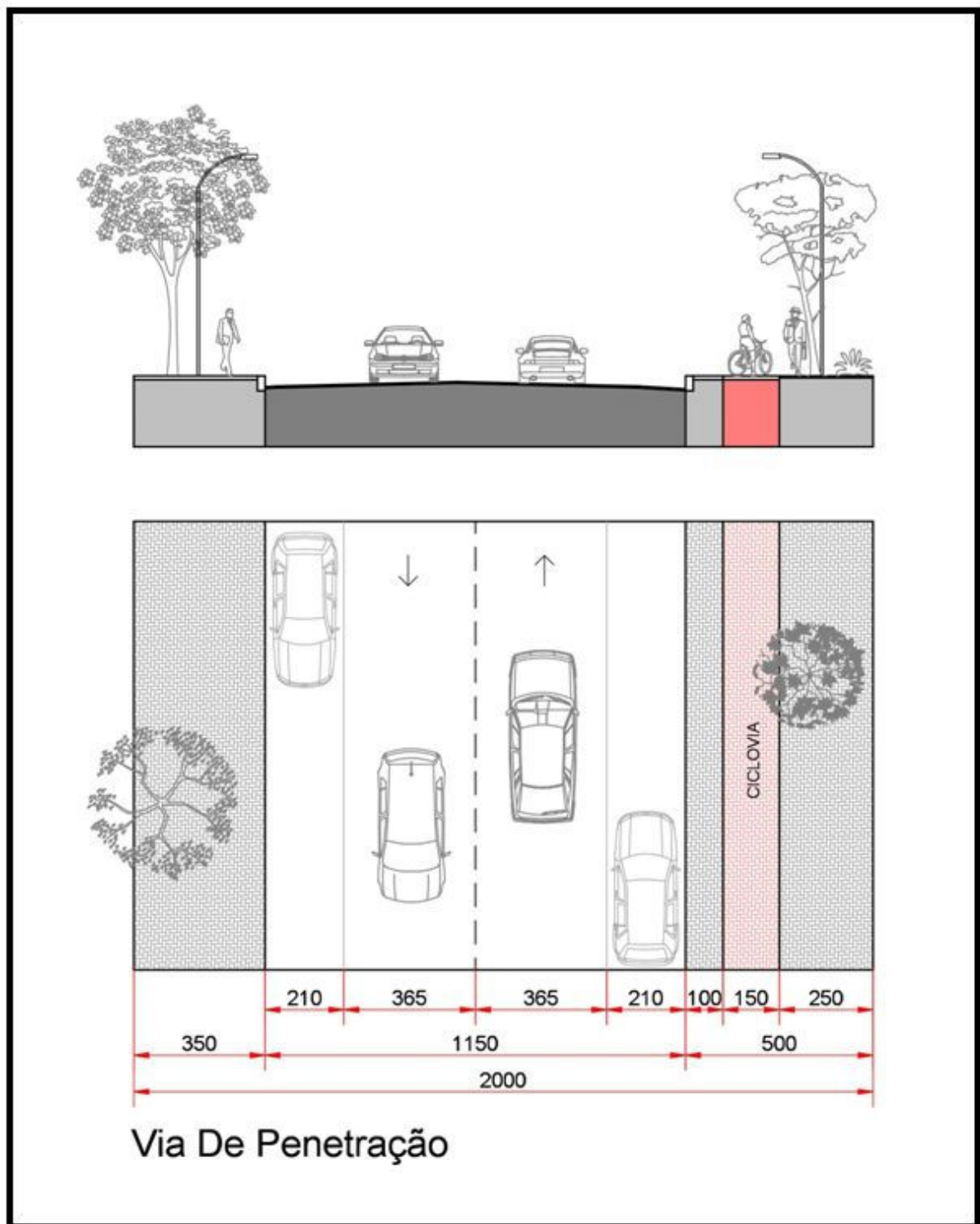
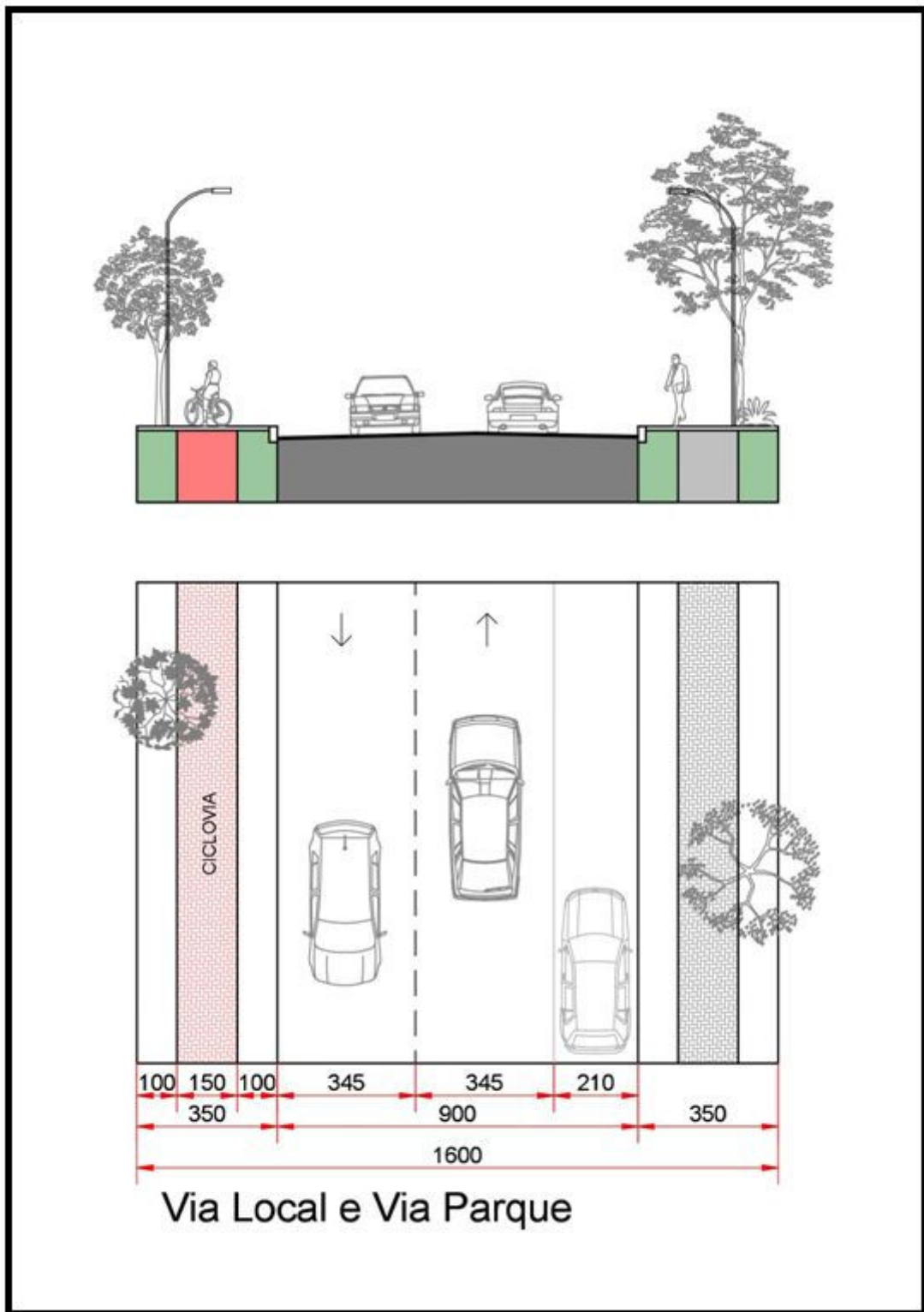


Figura 6 – Planta e perfil da via de penetração com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade) e previsão de ciclovia.

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.

Figura 7 – Planta e perfil da via local e via parque com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade), com área de grama e previsão de ciclovia.



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento de São Miguel do Iguaçu, 2015.